

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº106/2009

ASSUNTO: Alteração do Código do Trabalho – **Nº33**
Trabalho suplementar

Voltamos a apresentar o que de novo existe no Código do Trabalho/versão 2009. Agora, sobre o regime do **TRABALHO SUPLEMENTAR** (trabalho extraordinário). Sobre esta matéria visando primeiramente a obrigação de enviar, á ACT, a relação nominal de trabalho suplementar (vide n/ Circular nº54/2009).

A situação mantém-se: em 2010, terá de comunicar, como expressa o nº7, artº231, CT/09,

“(...) a relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior, com discriminação do número de horas (...) visada pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato”.

Só que, essa comunicação, como diz esse mesmo nº7, deve ser feita,

“(...) nos termos previstos em portaria do ministro responsável (...)”

portaria essa que, até ao momento ninguém a viu ! --- Logo, para já, não lhe tire o sono esta obrigação legal. Se sair alguma coisa (Portaria), comunicamos.

Sobre o trabalho suplementar, e seu regime veja:

- artº 226 a 231, o essencial, o básico;
 - artº 268, sobre o pagamento de trabalho suplementar;
 - artº 59, sobre a dispensa de trabalho suplementar da grávida; com filho de idade inferior a 12 meses; e, o que é novidade e consta de nº2, deste artigo, durante todo o tempo que durar a amamentação. E, a grande novidade: o pai trabalhador com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigado a prestar trabalho suplementar.
 - artº 75, sobre a proibição de trabalho suplementar de menor (18 anos) mas, atenção, agora no nº2, deste artigo, prevê-se uma derrogação desta proibição;
 - artº 88, sobre a proibição de trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica;
- todos os artigos do Código Trabalho/versão 2009. E,

Não se esqueça, a remuneração de trabalho suplementar constitui base de incidência contributiva para a Seg. Social, --- al.e), nº2, artº46, da Lei nº110/2009, de 16 Setembro.

Outra novidade: na indicação das situações em que não se pode invocar trabalho suplementar incluiu-se, agora, na al.f), nº3, artº226, uma situação importante. **Não é** trabalho suplementar

“f)- O trabalho prestado para compensação de períodos de ausência ao trabalho, efectuada por iniciativa do trabalhador, desde que uma e outra tenham o acordo do empregador”.

Os **limites de duração** de trabalho suplementar/ano, --- no essencial, 175 horas (micro ou pequena empresa); 150 horas (média ou grande empresa) ---, tem uma novidade: apresenta-se agora, na al.c), nº1, artº228, os limites de trabalho suplementar nos Contratos a tempo parcial:

“c)- (...), 80 horas por ano ou o mínimo de horas correspondente á proporção entre o respectivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável , quando superior.”

podendo chegar ás 130 horas/ano, --- vêr nº3, artº228, CT/09.

Quanto ao **descanso compensatório**, destacamos:

- agora reforça-se a ideia de que o descanso compensatório (nº5, artº229), “5- (...) é marcado por acordo entre o trabalhador e empregador , na sua falta, pelo empregador”. E,
- o nº6, artº229, Código versão/2009, permite agora que o descanso compensatório, e seu gozo (nº1 e nº2, artº227),

“6- (...) pode ser afastado por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades”.

mas repare, apenas nas situações de trabalho extra, em dia útil, dia de descanso complementar ou feriado.

Em termos muito mais claros que no Código/2003, o nº2, do artº230, Código/2009 permite que

“2- O **descanso compensatório do trabalho suplementar prestado** em dia útil ou feriado, (...), pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo não inferior a 100%, mediante acordo entre empregador e trabalhador”.

Quanto ao **registo do trabalho suplementar** – (nº6, artº231), continua a ser exigível, --- tal como constava do nº3, artº188, Regulamento (Lei nº35/2004) ---, que seja feito em, “(...) suporte documental adequado”, identificando-se como tal, como exemplo,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“... impressos adaptados ao sistema de controle de assiduidade existente na empresa, que permita a sua consulta e impressão imediata (...)”.

o que nos remete para o registo de tempos de trabalho, regulado no artº202, --- aconselhamos a leitura da Circular nº64/2003, que aos “Livros” do empregador diz respeito.

Não esquecer: a Empresa deve manter;

“... durante cinco anos relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos nº1 e 2, do artº228, e indicação dos dias de gozo dos correspondentes descansos compensatórios”.

o que se cumpre com a aquisição de um Livro de Trabalho Suplementar, que se pode adquirir em livrarias especializadas, --- ver Circular nº64/2009. Na região norte, e passê a propaganda gratuita, tal livro pode ser adquirido na “PORTO EDITORA”. Claro,

Tal livro deverá estar de acordo com o modelo de registo de trabalho suplementar, “... aprovado por portaria”, do Ministro do Trabalho. Que ainda não foi publicada, como dissemos:

Esta portaria, com referência ao Código Trabalho/ versão 2003, apenas viria a ser publicada no dia 13 de Julho 2006 (dois anos depois), --- D.R. nº134, 1ª série, Portaria nº712/2006!... ---, só então se revogando um despacho que era de 27-Outubro 1992! Portanto,

Na nossa opinião, e enquanto não é publicada a portaria prometida no nº4, do artº231, CT/09, deverá continuar a utilizar-se os suportes documentais de registo de trabalho suplementar, modelo fixado na tal Portaria nº712/2006, --- pode ver, se tiver possibilidade, o despacho e projecto de portaria, no B.T.E., de 3ª série, de Março de 2006, Fls.3 e 4.

Como se compreende, volta e meia são apresentados, aos Tribunais questões relacionadas com a prestação de trabalho suplementar. É natural, portanto, que se apresente aqui algumas soluções de Tribunais superiores, que podem ter interesse. Assim,

Escreveu-se um Acórdão, da Relação de Évora, de 17 Abril 2001, que

"IV- É legítima a ordem dada a um Trabalhador, que já havia prestado 200 horas de trabalho suplementar nesse ano (era o limite máximo de horas/ano, de trabalho suplementar, nessa altura), para reparar uma avaria eléctrica dum britador, --- serviço considerado urgente pelo seu superior hierárquico ---, quando já tinha terminado o seu turno diário".

e, conseqüentemente, não se considerou abusiva a sanção disciplinar de despedimento que, em virtude dessa recusa, foi decretada pela empregadora.

Outro Acórdão importante é o da Relação do Porto de 11 Out. 1999, em que, após reconhecer-se que a Empregadora pode, unilateralmente determinar a prestação de trabalho suplementar, --- veja, no Código vigente, o nº3, artº227 ---, logo se acrescenta no Acórdão

"II - Todavia, tal poder não é arbitrário, dado que só pode ser exercido nas situações taxativamente previstas"

o que, no Código vigente são apenas duas, a saber (nº1 e nº2, artº227):

- para fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador, E,
- em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade.

Por fim, ainda este Acórdão da Relação do Porto, de 28 Novembro 2005, que diz:

"I- A obrigação do registo do trabalho suplementar recai sobre a entidade patronal."

X

Destacamos, a final, duas situações que, não sendo novidade no Código, devem merecer especial atenção:

Primeiro - não é trabalho suplementar a "tolerância de 15 minutos" para terminar transacções: operações ou outras tarefas começadas e não acabadas durante o período normal de trabalho". Claro, essa tolerância tem carácter excepcional, e, deve ser pago, "ao perfazer 4 horas ou no termo do ano civil", --- veja, nº3, artº203, Código.

Segundo - o registo de trabalho suplementar é actuação muito importante do empregador. O modo de fazer está nos nº1 a 4, do artº231. Ora, se não o fizer, e nos termos indicados, --- o procedimento é igual ao que constava do Código anterior ---, não se esqueça, que, além de contra-ordenação grave,

"5- (...) confere ao trabalhador, por cada dia em que tenha prestado actividade fora do horário de trabalho, o direito a retribuição correspondente a 2 (duas) horas de trabalho suplementar".

tal como consta do nº5, artº231, Código do Trabalho.

Novembro 2009

